

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 333//2023.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos ou processos seletivos de candidatos doadores de sangue fidelizados no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS DE CANDIDATOS DOADORES DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE MANAUS - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - ART. 61 DA CF/88 E ART. 58 DA LOMAN - INTERESSE LOCAL - ART. 30, I, DA CF/88 E ART. 8º, I, DA LOMAN - TRAMITAÇÃO REGULAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Roberto Sabino, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos ou processos seletivos de candidatos doadores de sangue fidelizados no âmbito do município de Manaus.

Deliberado em 14/08/2023.

Distribuído para parecer em 15/08/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos ou processos seletivos de candidatos doadores de sangue fidelizados no âmbito do município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, verifica-se que a proposta constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Estudando sobre o tema, encontramos posicionamento jurisprudencial, no sentido da possibilidade da isenção prevista na propositura, vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.773, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA’ – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF – ‘TAXA’ DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES – PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 20197992920228260000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 12/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/04/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.431/2021 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI QUE PREVÊ ATENDIMENTO PREFERENCIAL A DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MEDIDA QUE ESTIMULA A DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE FORMAL OU MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. A Câmara Municipal de Uberaba, ao promulgar a Lei Municipal nº 14.431/2021, que assegura aos doadores de sangue ou de medula óssea atendimento preferencial em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, supermercados, hipermercados, eventos culturais, cinemas, bancos, correspondentes bancários e lotéricas desta cidade visa estimular a doação de sangue e medula óssea. II. O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de normas que promovem incentivo à doação de sangue, preservando o interesse e bem estar coletivos (ADI 3512). III. Não se vislumbra vício de iniciativa quando a matéria tratada no diploma cuja constitucionalidade se questiona não está entre aquelas





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

elencadas no art. 66, III da CEMG, aplicável por simetria ao Chefe do Executivo Municipal. IV. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE 878.911/RJ firmou, em repercussão geral, o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". V. A lei municipal não extrapolou direitos e obrigações até então instituídos pela Lei Nacional nº 10.048/2000, uma vez que, inexistindo hierarquia entre leis ordinárias de diferentes entes federativos, não há vedação na ampliação do rol de pessoas com atendimento preferencial. VI. Não há falar em distinção de tratamento entre cidadãos ou violação de igualdade formal. Representação julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211159132000 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 21/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2022)

Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 333/2023.

É o parecer.

Manaus, 16 de agosto de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053943

Data 16/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053943

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 16/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 333//2023.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos ou processos seletivos de candidatos doadores de sangue fidelizados no âmbito do município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053943
Data 16/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053943

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

